



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ

- TP 22/23 -

Processo n° 21.510/2023

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA. já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem, por seu procurador devidamente constituído (doc. 1), com fundamento no inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666 de 1993, apresentar recurso administrativo contra a r. decisão proferida em 20.07.23 que habilitou todas as licitantes, nos seguintes termos:

#### TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão que inabilitou a recorrente foi proferida em 20.07.23, quinta-feira. Desta forma é manifesta a tempestividade deste recurso interposto hoje, dia 25/07/23, terça-feira, dentro do prazo legal.

#### INABILITAÇÃO NECESSÁRIA

##### VÍCIOS GRITANTES

2. Em 20.07.23, foi realizada a licitação na modalidade Tomada de Preço (TP n° 22 de 2023) para contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem e estabilização

de encosta, na escola municipal Magdalena Tagliaferro - Corrêas - Petrópolis - RJ.

3. Passada a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão de Julgamento informou que todas as empresas participantes estavam devidamente habilitadas.

4. Entretanto, conforme se verá nas razões abaixo, torna-se impositiva a inabilitação das licitantes **LASC Engenharia e Geotécnica Ltda. e Barra Nova Engenharia Ltda.**

VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DO SIGILO DAS PROPOSTAS

5. É cediço que uma das regras que garantem a competitividade do processo licitatório e, por consequência, a isonomia, a igualdade e a moralidade administrativa, além da supremacia do interesse público, é o **sigilo das propostas.**

6. O sigilo é fundamental pois espera-se com isso evitar que sejam formados conluíus entre empresas licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação.

7. Assim, quando duas ou mais empresas participantes de um processo licitatório apresentam (i) os mesmos sócios, bem como (ii) os mesmos atestados técnicos para comprovarem a habilitação, é flagrante a violação aos princípios que regem a lei n° 8.666 de 1993.

8. Destaca-se que no caso em tela as empresas licitantes **LASC Engenharia e Geotécnica Ltda. e Barra Nova Engenharia Ltda. têm os mesmos sócios!** Basta uma simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil para comprovar a afirmação. Para maior comodidade de V.S.ª segue abaixo um quadro ilustrativo com os sócios de cada empresa licitante:

LASC ENGENHARIA (CNPJ ° 36.295.162/0001-41)	BARRA NOVA ENGENHARIA (CNPJ ° 05.338.129/0001-28)
1) FELIPE SILVA CAMILLO	1) FELIPE SILVA CAMILLO
2) LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2) LUIZ ANTONIO SILVA COSTA
3) IGOR RIBEIRO GONCALVES SILVA COSTA	3) IGOR RIBEIRO GONCALVES SILVA COSTA
4) MARIANA SILVA COSTA	4) WAGNER CORIOLANO SILVEIRA
	5) IGOR CORIOLANO SILVEIRA
	6) SONIA MARIA CORIOLANO SILVEIRA

9. Após análise do quadro acima, conclui-se que dos 04 sócios da LASC Engenharia, 03 são sócios da também empresa licitante e **concorrente** Barra Nova Engenharia. Há um **flagrante** conflito de interesses que deverá ser sanado com a devida inabilitação dessas empresas. Medida essa que torna-se impositiva!

10. Não é diferente o entendimento do e. Tribunal de Contas da União que afirmou que **a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame:**

"A partir dos procedimentos efetuados, **foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.** Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a

possibilidade da ocorrência desses conluíus, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. (Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011 - grifou-se e destacou-se)

11. Não é só! Além disso, conforme já informado no item 07 acima, essas duas empresas apresentaram os mesmos atestados técnicos. Inadaga-se: será que elas juntaram os atestados erroneamente? Não se sabe, entretanto, é certo a inadmissão de ambas!

12. Isso porque, às fls. 63/67, a empresa LASC juntou atestado fornecido pelo Município de Angra dos Reis no qual consta como "dados do contratado: BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA. e responsável técnico: Felipe Silva Camilo". E a Barra Nova juntou esse mesmo atestado às fls. 42/46. Ademais, às fls. 89/92, a LASC juntou o mesmo atestado da Barra Nova, conforme fls. 50/53. O absurdo fala por si só!

13. As licitações devem ocorrer de acordo com princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

14. Nessa mesma linha, há diversos artigos da lei de licitações que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

15. Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a Lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

\* \* \*

16. Diante de todo o exposto, confia a recorrente, invocando os princípios mais básicos amparados pela Constituição da República, que este recurso será acolhido, para que as empresas LASC Engenharia e Barra Nova Engenharia sejam devidamente inabilitadas da Tomada de Preço n° 22.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2023.



Bernardo Mansur

OAB/RJ 201.847



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Monobloco Construção Ltda., firma estabelecida na rua Visconde de Sepetiba, n° 935, sala 1009, Centro, na cidade de Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob n° 10.858.543/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador Fernando Dark Lessa Junior, brasileiro, divorciado, empresário, CPF n° 720.766.407-97, Cédula de Identidade n° 04.741.682.1, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, residente e domiciliado na rua Alvares de Azevedo, n° 121, Icarai, Niterói/RJ;

**OUTORGADO:** Bernardo Mansur Ferreira Lessa, brasileiro, solteiro, advogado, CPF n° 137.259.747-64, Cédula de Identidade n° 201.847, OAB/RJ, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio de Cardoso, n° 1680, apto 606, Barra da Tijuca/RJ;

**Objetivo e poderes:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes *ad judicium* e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA

12º OFÍCIO  
NITERÓI - RJ

**12º Ofício de Niterói**  
Cartório do 12º Ofício de Niterói

Reconheço as firmas por Semelhança de  
FERNANDO DARK LESSA JUNIOR (100090)

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,28 Pmconv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 12,97

NITERÓI - RJ/RJ, 13/03/2023  
MONALINA DE SOUZA Em text. da verdade Conf.  
EELH 04434 LAS Consulte [www4.tj.rj.jus.br/Portal-Estrutura](http://www4.tj.rj.jus.br/Portal-Estrutura)

0820844A185517

Cartório 12º Ofício de Niterói  
Monalina de Souza  
Escritor  
Mat. 94/21229